

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ARTIGO

PRIMEIROS DELINEAMENTOS TEÓRICOS DA PESQUISA CIENTÍFICA *PROCESSO COMO TEORIA DA LEI DEMOCRÁTICA*, DE AUTORIA DO PROFESSOR ROSEMIRO PEREIRA LEAL

THEORETICAL FEATURES OF PROFESSOR ROSEMIRO PEREIRA LEAL'S SCIENTIFIC RESEARCH *PROCEEDINGS AS A THEORY OF DEMOCRATIC LAW*

ANA FLÁVIA SALES

Professora de Direito Processual Civil

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Faculdade de Ensino de Minas Gerais, Brasil
adv.anasales@hotmail.com

RESUMO: Em linhas gerais, a proposição da pesquisa científica *Processo como Teoria da Lei Democrática*, de autoria do Professor Rosemiro Pereira Leal, é enunciar um marco teórico para a produção de um direito legítimo e fiscalizável nas democracias contemporâneas. Para realizar tal intento, o Professor testifica a ciência dogmática do direito, tendo como método crítico o *falibilismo* popperiano e a Teoria Neoinstitucionalista do Processo. A partir dos enunciados epistemológicos (Técnica-Ciência-Teoria-Crítica), conjectura-se a criação de um direito pelos princípios autocríticos (contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade). O *devido processo*, na concepção da Teoria Neoinstitucionalista do Processo, enquanto marco teórico escolhido (teoria bem testada), é que caracteriza a produção de um direito democrático; isso porque os institutos jurídicos (contraditório, ampla defesa e isonomia) que deram origem à lei são os mesmos que serão utilizados para interpretá-la, aplicá-la, modificá-la ou extingui-la.

PALAVRAS-CHAVE: Devido processo; marco teórico; direito democrático.

ABSTRACT: In broad lines, the proposition of the scientific research *Lawsuit as Theory of Democratic Law*, by Professor Rosemiro Pereira Leal, aims at expressing a theoretical framework for the production of a legitimate and enforceable right in contemporary democracies. To accomplish such intention, the Professor testifies the dogmatic science of law, having as critical method the Popperian fallibilism and the Neo-institutionalist Theory of Process. From the epistemological statements (Technique-Science-Theory-Critique), one conjectured the creation of a law through auto illustrative principles (contradictory-life, wide defense- freedom and equality-dignity). The due process in the Neo-institutionalist Theory of Process conception was chosen as theoretical framework (well-tested theory) and characterizes the production of a democratic right, because the legal institutes (contradictory, wide defense and equality) that gave rise to law are the same that will be used to interpret, apply, change or abolish it.

KEY WORDS: Due process; theoretical framework; democratic right.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Proposição da pesquisa e seu marco teórico. 3. Metodologia. 4. Lógica. 4.1. Lógica geral (formal). 4.2. Lógica modal. 4.3. Lógica situacional. 5. Lei: da “Ideia” à Teoria. 5.1. “Modelos” de Estado e o mito da “sociedade pressuposta”. 5.1.1. Estado Liberal de Direito. 5.1.2. Estado Social de Direito (Republicano). 5.1.3. Estado Democrático de Direito. 5.1.3.1. Proceduralismo habermasiano. 5.1.3.2. Paradigma co-institucionalista (Rosemiro Pereira Leal). 6. Processo como Teoria da Lei Democrática na perspectiva da Teoria Neoinstitucionalista do Processo. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. Considerações iniciais

O presente estudo tem por escopo realizar um apanhado geral da obra *Processo como Teoria da Lei Democrática* (LEAL, 2010b), de autoria do Professor Rosemiro Pereira Leal. Contudo, é imperioso esclarecer que os apontamentos formalizados neste artigo não têm o condão de resumir o conteúdo do livro, e mesmo que se quisesse fazê-lo, suplicar-se-iam várias leituras, dada a complexidade da pesquisa científica. Portanto, tem como propósito, tão somente, ministrar primeiras noções da obra ao leitor, principalmente para aquele que está iniciando seus estudos jurídicos na perspectiva da Teoria Neoinstitucionalista do Processo.

O intuito da publicação surgiu após a seminarização da pesquisa para a disciplina de Mestrado em Direito Processual (PUC Minas), “Elementos de Técnica do Processo de Conhecimento”, lecionada pelo Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que recomendou a publicação de uma resenha da obra apresentada. Desse modo, atendendo ao pedido do Professor, bem como dos meus dedicados colegas de Mestrado, aceitei o desafio em escrever este texto, externando algumas (vale ressaltar, poucas) compreensões da pesquisa científica. Saliente-se que o faço com o consentimento e a aprovação do Professor Rosemiro Pereira Leal, tendo em vista que toda reflexão constante neste artigo advém dos meus insistentes estudos de suas tantas pesquisas científicas (livros e artigos), bem como de seus elucidativos ensinamentos ofertados nas aulas para os cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual (PUC Minas). Confesso que, sem essa base, seria impossível o empreendimento de tal esforço.

Após essas considerações, importante enunciar o percurso utilizado para elaboração do presente artigo. Inicialmente, far-se-á uma explanação geral da obra analisada (*Processo como Teoria da Lei Democrática*), a fim de expor o objetivo central da pesquisa (Item 2). Posteriormente, buscar-se-á esclarecer a metodologia empregada pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, que o guiará na criação de um novo marco teórico para a produção do direito (Item 3). Antes de se adentrar no tema central da pesquisa, realizar-se-ão incursões

sobre a lógica clássica (geral e modal), explicitando por que o autor entende que ela desserve à compreensão de um direito democrático, o que o conduz a acolher uma nova lógica, a *situacional* (Item 4). Adentrando o cerne da pesquisa, far-se-á uma abordagem dos 03 (três) “modelos” de Estado, com o intuito de demonstrar por que o autor descarta a teoria habermasiana, principalmente a concepção proceduralista do Estado Democrático de Direito, o que o leva a criar um novo paradigma: o *co-institucionalista* (Item 5). Por fim, seguindo-se esse raciocínio, far-se-á uma explicitação da “teoria da lei”, proposta pelo autor, para a criação de um direito legítimo e fiscalizável nas democracias contemporâneas (Item 6).

Realizadas essas relevantes ponderações, convida-se o leitor a ingressar na leitura do presente estudo, aguardando-se, sempre, as críticas, tendo-se em vista serem relevantes para o progresso do conhecimento científico.

2. Proposição da pesquisa e seu marco teórico

O cerne da proposição da obra é enunciar um *marco teórico para a produção do direito no Estado Democrático de Direito*. Na apresentação da pesquisa, o autor enfatiza que a ciência do direito sempre esteve atrelada a dois blocos: *jusnaturalismo* e *positivismo*. Não havendo uma terceira via para escapar dessa rotulação, tragédias e incompreensões continuam a entrar a produção de um direito democrático¹. Desse modo e para se esquivar dessa enrascada, o autor se propõe a enfrentar em sua pesquisa o seguinte problema: “o que é a *lei jurídica* na atual concepção linguístico-auto-crítico-construtiva que informa a existência de um direito democraticamente aceitável e fiscalizável?” (LEAL, 2010b, p. 69-70).

Para enunciação de uma nova teoria, que atenda aos enunciados de uma epistemologia jurídica contemporânea, que contemple a produção de um direito legítimo, democrático e fiscalizável,

¹ “A confusão entre Direito e Lei atravessa séculos sem inquietar os juristas, tornando-se até mesmo um tema perigoso, porque o ímpeto de esclarecimento poderia acarretar a radicalização de uma dicotomia a segregar os estudiosos em duas grandes facções: jusnaturalistas e positivistas (normativistas), nada mais restando aos que quisessem escapar dessa rotulação” (LEAL, 2010b, p. 15).

o Professor Rosemiro Pereira Leal testifica as teorias da ciência dogmática do direito. Para tanto, escolhe um marco teórico para direcionar e embasar sua pesquisa: o *falibilismo popperiano* e a *Teoria Neoinstitucionalista do Processo* (teoria de sua própria autoria). Dos estudos realizados nas principais obras do autor², além da presente, infere-se que o marco teórico perfilhado é autocrítico, na medida em que testifica as teorias da ciência dogmática e, ao mesmo tempo, abre oportunidade para testificar-se a si próprio. Por isso, não é à toa que o autor compreende que *método autocrítico da teoria da lei* (conjecturado pelo autor) produz o direito pelos mesmos princípios em que ele (direito) deve ser interpretado, aplicado, modificado ou extinto (isto é, pela principiologia de contraditório, ampla defesa e isonomia).

Contudo, antes de se atingir o eixo central da obra *Processo como Teoria da Lei Democrática*, imperioso compreender o percurso investigativo da pesquisa científica.

3. Metodologia

Inicialmente, é necessário entender o que vem a ser “método crítico” para o Professor Rosemiro Pereira Leal. Sem olvidar seu marco teórico (Popper), apreende-se que crítica é a “suspensão da crença na razão” (LEAL, 2010b, p. 170). É por isso que o Professor ataca a ciência jurídica moderna (dogmática) que trabalha a crença na “busca de verdades absolutas”³. A metodologia popperiana consiste em “superar teorias menos satisfatórias”, propondo uma mais resistente (bem testada) para a produção de um conhecimento, que nunca será peremptório (imutável). (LEAL, 2010b, p. 172).

Na contramão de direção, de acordo com o autor, a ciência dogmática jurídica sempre se vinculou à “busca compulsiva de infalibilidade” (LEAL, 2010b), sem possibilitar nenhuma abertura para perquirição

² LEAL, 2002; LEAL, 2009b; LEAL, 2005c.

³ “O que Popper deixa explícito é que não existe o ‘método científico’ em termos de critério seguro e absoluto de descoberta de verdades, mas métodos que, ao significarem teorias explanativas, assumem o caráter de conjunto de enunciados lógico-informativos (asserções), suscetíveis à refutabilidade, para o aumento de clareza e precisão do conhecimento em face de situações problemáticas”. (LEAL, 2010b, p. 176).

desse “núcleo irreduzível”. (LEAL, 2010b, p. 58). Essa denúncia apresenta-se pertinente ao citarmos como exemplo a dinâmica dos *direitos naturais* e do *positivismo jurídico*. Na primeira categoria, os direitos são concebidos como válidos e legítimos por si mesmos. E, por advirem de um recinto sagrado (LEAL, 2004), devem ser observados (respeitados) por todos os indivíduos, sendo esta equação “poder x dever” repassada pela tradição: isto é, no presente acolhe-se a regra como válida porque fora transferida do avô para o pai e deste para o filho e assim sucessivamente. Num segundo momento, o direito adquire validade e legitimidade simplesmente por estar escrito (positivado). Como se depreende, não há uma fiscalidade sobre os fundamentos que deram origem a esses direitos. É por isso que, como demarcação para o conhecimento e para a produção da lei no Direito Democrático, o autor recepciona a “regra suprema” (LEAL, 2010b, p. 183-6): “regra de proibição (proíbe-se para permitir) de vedação de liberdade de tentativa de refutação”. (LEAL, 2009a). Ou seja, todo conhecimento (teoria) é suscetível de problematização e, por conseguinte, de refutação.

Para o Professor Rosemiro Pereira Leal, o *devido processo* assume as características da *regra suprema* (LEAL, 2010b, p. 195). Isto é, o direito é produzido pelos princípios autocríticos (contraditório, ampla defesa e isonomia), sendo sempre entregue normativamente à revisão pelos mesmos princípios que lhe deram causa; por isso, o processo é *teoria lingüístico-jurídica e autocrítica*.

Portanto, o *método* (metodologia) escolhido é o *crítico*: critério proposicional para decidir sobre a resistência teórica entre enunciados (LEAL, 2009a), postos por uma epistemologia quadripartite (LEAL, 2009b, p. 41-47)⁴, aqui considerada “como grandes narrativas (técnica-ciência-teoria-crítica) em constantes cargas e retrocargas de sentidos a partir do mundo objetivo na visão de Popper”. (LEAL, 2010b, p. 37).

⁴ Para o aprofundamento desses estudos, conferir Capítulo VI da obra analisada: p. 169-89.

4. Lógica

Antes, ainda, de realizar incursões sobre o tema central da pesquisa, é necessário compreender “o que é lógica”. Após realizar inferências críticas sobre as lógicas adotadas pela ciência dogmática do direito, o autor vai compreendê-la, numa perspectiva contemporânea como *epistemologia*. (LEAL, 2010b, p. 162). Mas, antes de apontar para essa noção, faz abordagem da *lógica clássica*.

Primeiramente sinaliza que a ciência dogmática do direito não distingue *lógica e método*. Para o Professor, essa confusão gera uma perda teórica muito grande, de vez que se não houver tal distinção, não é possível ingressar na pós-modernidade, e a lógica permanece centrada num saber estratificado em formas puras de dominação. (LEAL, 2009a)⁵.

Após, esclarece que a ciência dogmática do direito tem seus fundamentos no âmbito da *lógica clássica*⁶, que se subdivide em *lógica geral* (também denominada *formal*) e *lógica modal*.

4.1. Lógica geral (formal)

A *lógica geral* (LEAL, 2010b, p. 152-7) firma-se em argumentos autoritários; suas “verdades” são construídas por repetições. Essa *lógica* é acolhida pela ciência dogmática do direito e rege a *praxis*

⁵ Remete o leitor às p. 161-162, da obra em análise, momento em que o Professor Rosemiro Pereira Leal realiza incursões no positivismo jurídico de Bobbio, que, para o Professor, estuda o *método* no âmbito da *lógica*. Esclarece que, para o positivista, o ordenamento jurídico não apresenta lacunas, pois é suprido pela interpretação sistemática (o juiz colmata as lacunas da lei). Por isso, essa teoria atua no âmbito da *lógica jurídica* (isto é, *do julgador*). Como se depreende, essa lógica não permite ao destinatário normativo (*povo*: todo aquele “legitimado ao processo” (LEAL, 2010b, p. 59)) a fiscalização da lei no âmbito de sua criação, aplicação, interpretação, modificação ou extinção, permanecendo tais critérios nas mãos da autoridade do julgador, afastando, portanto, a “legitimidade jurídica (direito fundamental ao exercício irrestrito à refutabilidade argumentativa) que identifica uma sociedade aberta em que as leis podem ser colocadas em debate, modificadas ou extintas, no lugar dos homens que as fizeram”. (LEAL, 2010b, p. 214).

⁶ “A lógica clássica é, em seu percurso histórico, também herdeira da metafísica epistêmica que veda a pesquisa dos fundamentos (elementos) da causalidade dessa reta razão como inerência ao pensamento humano dos predestinados a julgar, legislar, administrar, aconselhar, mediar, arbitrar” (LEAL, 2010, p. 154).

dos Tribunais. E isso é perceptível nas expressões “jurisprudência unânime”, “entendimento uníssono”, “jurisprudência majoritária”, “entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal”. De acordo com o autor, essas repetições são veneradas como balizadoras de “verdades absolutas” (nomologia). Além disso, não há comprometimento com o Estado Democrático de Direito (*locus* de criação, modificação, extinção de direitos no recinto discursivo problemático, em que há possibilidade de instalação de contraditório, ampla defesa e isonomia) (LEAL, 2009a).

Com base nos ensinamentos do Professor Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2009a)⁷, apreende-se que a *lógica geral* assenta seus fundamentos nos princípios aristotélicos, *verbi gratia*: a) Identidade (expressa-se na relação homóloga pensamento-objeto: “A” é “A”. Pode ser vislumbrada, também, como ideia de igualdade absoluta: “A” é igual a “A”); b) Contradição (em Aristóteles, “dois juízos que se contrapõem não podem ser verdadeiros ao mesmo tempo”, ou seja, a conduta jurídica ou é permitida ou proibida: “justo ou injusto”. Esse saber é perquirido por Protágoras, que afirma justamente o contrário: “tudo o que é pode ser dito por dois enunciados contrapostos”, isto é, “mais justo, menos justo, mais ou menos (in)justo”); c) Terceiro excluído (consolida o princípio da não contradição: “ser ou não ser”. A terceira hipótese não existe, é excluída⁸); d) Princípio da razão suficiente (“toda proposição só é verdadeira por suficientes fundamentos”); preconiza um saber nomológico (isto é, um saber baseado em *verdades absolutas* já contidas nas leis da razão natural). Esclarece o autor que toda a construção do direito embasou-se nesse princípio, que fundamentou a “raiz quádrupla da razão suficiente de Arthur Schopenhauer”. Para essa teoria, o direito apresenta quatro causas: 1ª) Material (isto é, o *direito material*, que assegura vida, liberdade, igualdade, propriedade aos cidadãos patrimonializados⁹); 2ª) Formal (é o *direito processual (adjetivo ou procedimental)*, utilizado como

⁷ Vide, também, LEAL, 2010b, p. 153.

⁸ A *lógica apofântica*, que é um desdobramento da *lógica geral*, se enuncia pelos silogismos do verdadeiro e do falso: “ser ou não ser”, o terceiro é excluído (LEAL, 2009a).

⁹ Sobre esses estudos, conferir: LEAL, 2005b.

instrumento de manejo para a concretização do *direito material*); 3ª) Eficiente (refere-se à eficiência do judiciário em assegurar (proteger) os direitos de forma célere, rápida e concreta¹⁰); 4ª) Final (o direito é extraído de uma “razão suficiente”, isto é, traz consigo seus próprios e inerentes fundamentos teleológicos).

Como se depreende, esses princípios contemplam *verdades absolutas*, que não podem ser investigadas (são imunes à crítica). É por isso que Kelsen, ao criar sua “Norma Fundamental”¹¹, encaminhou tal concepção pela *teoria pura*, isto é, despojada de conteúdos axiológicos e culturais: a norma é válida por si e em si mesma. Não se indaga de seus fundamentos de origem, existência ou validade; a norma deve ser cumprida, tão somente. De acordo com o autor, Kelsen tinha horror às pesquisas das causalidades, por isso toda sua teoria é criada sem tal perquirição (LEAL, 2010a): “tudo tem uma razão de ser”, ou seja, o ordenamento jurídico nunca é obscuro, antinômico ou lacunoso, pois essa “razão de ser” sempre será encontrada pelo legislador – *locador da lei* (LEAL, 2010b, p. 273) ou pelo julgador – *sublocador do sentido da lei* (LEAL, 2010b, p. 273).

Contudo, conforme denuncia o autor, é imperioso testificar esses “princípios (saberes) estratificantes”, isto é, escapar das afirmações peremptórias de *verdades* ou *negações* (não investigáveis), que tanto têm banalizado o estudo do direito na contemporaneidade (LEAL, 2010b, p. 191). É por isso, como antítese aos *princípios aristotélicos*, que se tornou sedutor o *Trilema do Barão de Münchhausen* (LEAL, 2010b, p. 191). Nessa perspectiva, a verdade

¹⁰ Para a escola instrumentalista (ciência dogmática do direito), o processo deve entregar ao jurisdicionado, tempestivamente, “tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (MARINONI, 2008, p. 28). Chioenda já assinalava que o Estado, na “atuação da lei no caso concreto”, deveria fazê-lo de forma eficiente, isto é, o manejo do processo pela atividade jurisdicional “urge impedir que aquele, que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão, tenha prejuízo do tempo e da despesa exigidos: a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão” (CHIOENDA, 2000, p. 199).

¹¹ “[...] ponto absurdo de decolagem de validação de um ordenamento jurídico a partir de uma busca de justificação exteriorizante (esfera público-histórico-cultural) para uma teoria da constituição.” (LEAL, 2010b, p. 45).

é impossível de ser obtida, pois pela *Petitio-principii* não é possível obter um primeiro fundamento da fundamentação, isto é, uma premissa irretorquível (tudo tem um “por quê?”). Desse modo, ingressa-se numa “Circularidade”, na medida em que toda a conclusiva há de ser, também, fundamentada, ocasionando um “Regresso *ad infinitum*” que, para um dogmático (aristotélico), o faz a desistir da fundamentação. De acordo com o autor, isso não acontece com um popperiano, pois “tudo começa e termina com problemas”: não procura uma fundamentação dogmática, primeira ou última, com o estacionamento do conhecimento (LEAL, 2009a), por isso o marco teórico de Popper adota a “visão protagórica”, que nega as verdades absolutas de Aristóteles. (LEAL, 2010b, p. 37).

Nesse raciocínio, fica bem fácil assimilar por que o Professor Rosemiro Pereira Leal entende que um direito qualquer, que não permita o ingresso processual fiscalizatório nos planos instituinte, constituinte e constituído da norma¹², desserve à compreensão do direito nas democracias contemporâneas (LEAL, 2009a).

4.2. Lógica modal

Esclarece o autor que a *lógica modal* (LEAL, 2009a)¹³ informa a ciência dogmática do direito como tecnologia (ideologia), daí ser concebida, pela tradição, como *deôntica*, na medida em que se enuncia pelos juízos silogísticos do válido e inválido, trabalhando o *dever-ser*¹⁴.

¹² Sobre o estudo do direito nesses 03 (três) planos, remeto o leitor ao Item 6 do presente artigo.

¹³ Remeto o leitor às p. 154-155 da obra em análise.

¹⁴ “A lógica jurídica, apropriando-se, assim, do discurso proposicional para, pelo dever-ser, prover e manejar à sua livre escolha os conteúdos (sentidos) da ‘normatividade’ clássica (acrescendo-se aqui a vertente clássica da lógica modal pela imposição do necessário, o contingente e o possível), ampliou, numa expansão considerável, a taxionomia das normas em permissivas, facultativas, prescritivas e até descritivas (princípios gerais de direito não legislativamente tipificados e modalizados em denotações subjetivas do decisor por proposições modais do apodítico, assertórico e do problemático) pelas quais livremente se decide em juízos do verdadeiro ou do falso, do válido ou não válido, do possível ou não possível.” (LEAL, 2010b, p.154).

Ao testificar tais lógicas, o autor discorre e as problematiza da seguinte forma: ao preconizarem “pretensões de validade universais”, homologam formas de vida já assentadas na pragmática jurídica. Isto é, a “lógica jurídica” atua no âmbito da *mens legislatoris* (sentido da lei no momento de sua criação pela livre vontade do legislador) e da *mens legis* (sentido da lei, solitariamente achado pelo decisor, no momento de sua aplicação). De acordo com o autor, a ciência dogmática do direito sustenta uma “lei pronta e acabada”, isto é, não se investigam os critérios enunciativos de sua elaboração; aqui há uma prevalência de um esquema de “necessidade e conveniência”, que é sempre vislumbrado pelo julgador.

4.3. Lógica situacional

Para escapar da ciência dogmática do direito, o autor opta por uma *lógica* denominada “lógica situacional” (LEAL, 2010b, p. 162) – a partir do ensino de Popper¹⁵. Trata-se de uma ciência (lógica = epistemologia), que tem por objetivo testificar teorias, a fim de saber qual apresenta compatibilidade com o paradigma *co-institucionalista*¹⁶. Essa *lógica (situacional)*¹⁷ enuncia a instituição de um direito que afasta o sincretismo (forma de dominação) para recepcionar uma lei como produto de uma teoria, “cujos conteúdos normativos [...] integram e identificam a lei como *obra democrática*”. (LEAL, 2010b, p. 84). O direito, portanto, não é mais homologador de uma nua realidade; mas, ao contrário, nesse novo marco teórico, é construtor de uma existência jurídica inclusiva que institui direitos fundamentais para os *despatrimonializados* (LEAL, 2005b), os “fora-da-lei” (LEAL, 2010b, p. 42/70).

¹⁵ “[...] o método de experiências e da eliminação de erros [...] não é um método empírico, mas pertencente à lógica da situação.” (POPPER, 1999, p. 74).

¹⁶ Sobre o estudo desse paradigma, remeto o leitor ao Item 5.1.3.2 do presente artigo.

¹⁷ “Essa ‘lógica situacional’ de um direito a instituir ou instituído é que permitiria afastar a polissemia de se aceitar o sincretismo normativo de um sistema jurídico como ideologia inevitável de técnicas de dominação a entravarem fatalmente a implementação de direitos fundamentais nos Estados de Direito Democrático.” (LEAL, 2010b, p. 162).

5. Lei: da “Ideia” à Teoria

Realizadas tais considerações, é importante, neste momento, compreender o tema central da pesquisa: *Processo como Teoria da Lei Democrática*. Inicialmente, o autor faz uma abordagem esclarecedora da lei nos “três ‘modelos’ de Estado”. Problematisa que esses “modelos”, comumente abordados pelos constitucionalistas e, principalmente, por Habermas, se enunciam por uma *sociedade pressuposta* (LEAL, 2010b, p. 27). Isto é, antes da existência do Estado e, por conseguinte, da lei (que nessa vertente decorre do Estado), há uma *sociedade pré-existente* (comunhão de pessoas) que se movimenta à instalação de algo que lhe dará “corpo” e “proteção”, ou seja, o Estado mítico.

5.1. “Modelos” de Estado e o mito da “sociedade pressuposta”

5.1.1. Estado Liberal de Direito

Como primeiro paradigma constitucional, apresenta-se o Estado Liberal de Direito, que surge “a partir de um pano de fundo historicista de comunhão prévia de sentido”. (LEAL, 2010b, p. 32), tendo como antecedente histórico uma sociedade civil em que se privilegiam as minorias patrimonializadas, bem como um sistema estatal reprodutor do modelo de livre mercado, em que se homologa essa “realidade pressuposta” por um Estado que cria a Lei (Constituição Liberal) para normatizar a práxis social¹⁸.

A Lei, portanto, tem por objetivo assegurar (de forma impositiva: “dever-ser”)¹⁹ ideais (axiológicos e culturais) já retoricamente assentados, a saber: *igualdade, liberdade e propriedade*. Esses direitos são garantidos somente à elite burguesa, pois é a única capaz

¹⁸ “O Estado, como lugar do MERCADO, atualmente já torna legítima a malha negocial que o constitui, pouco importando os níveis de aceitação ou repulsa às novas formas de vida que as mercadorias e serviços possam impor aos seus consumidores, uma vez que são estes que, despojados da condição de decisores-originários, serão os geradores dos créditos tributários estrategicamente apropriados pelos governantes. Criam-se direitos protetivos desses consumidores para lhes preservar a condição de alienados ao comando de forças anônimas advindas da mítica estratégica do MERCADO-ESTADO”. (LEAL, 2010b, p. 26).

¹⁹ Lógica modal – vide Item 4.2.

de movimentar o sistema “Mercado-Estado”, por possuir patrimônio. Como se depreende, os direitos somente são assegurados para aqueles que estão em simétrica paridade sócio-histórico-cultural, sendo excluídos dessa procedimentalidade os despatrimonializados, a quem deve ser dado (pelos patrimonializados) *tratamento desigual na medida de suas desigualdades*²⁰.

5.1.2. Estado Social de Direito (Republicano)

Não diferente do Estado anterior, o Estado Social de Direito também aparece antecedido por uma fictícia sociedade que, em contraponto ao paradigma liberal, funda a chamada “esfera pública”²¹ ao debate e implantação de *direitos*. Nesse tom, sustenta-se, ideologicamente, que os “fora-da-lei” (os fora da fruição dos direitos fundamentais) possam reunir-se em “espaços públicos” – ágora (LEAL, 2004) a fim de se entenderem, com igualdade de fala, sobre os melhores rumos da comunidade jurídica. O *republicanismo habermasiano*, ao privilegiar essa “esfera pública”, vale-se da crença numa linguagem cultural (contextual) como “comunhão prévia de sentidos” (LEAL, 2010b, p. 27), dentro da qual todos nascem e pela qual todos podem igualmente alcançar consensos na formação de direitos, sustentando que o Estado (produtor da Lei) é o garantidor de uma *igualdade material* aos sujeitos de direitos. Ou seja, nesse viés, é necessária a implantação de um Estado que assegure aos indivíduos, com apoio na autoridade, os ideários de vida, liberdade e propriedade de forma igualitária. O Estado Social de Direito surge, então, para homologar essa nova “realidade” ideal, dita de todos, e institui a chamada Constituição Social.

Como se depreende, a Constituição Social não constrói uma existência jurídica para os despatrimonializados. Ao contrário,

²⁰ “Essa RAZOABILIDADE na fundamentalidade de direitos vai atuar um esdrúxulo conceito de isonomia a ser perenizado pelos adeptos dos paradigmas de Estado Liberal e Estado Social de Direito, como forma de dominação pela pureza noemática da *lex-intima* (legítima) dos alocutários privilegiados da *juris dictio*.” (LEAL, 2010b, p. 69).

²¹ De acordo com o Professor Rosemiro, a *esfera pública* é o “lugar criativo de contextos linguísticos singulares ou corretivos das formas de vida sociais ou jurídicas”. (LEAL, 2010b, p. 133).

somente ratifica uma realidade²², que antes excluía os “fora-da-lei” (Estado Liberal) para incluí-los nessa mesma sociedade por meio dos denominados *direitos sociais* que são dosados pela sensibilidade (arbítrio) do soberano (o Estado em suas três formas míticas de poder²³: Legislativo, Executivo, Judiciário)²⁴.

5.1.3. Estado Democrático de Direito

A concepção de Estado Democrático de Direito pode ser vislumbrada pelo tradicional *proceduralismo habermasiano* (compreensão refutada pela obra em análise) e pelo *paradigma co-institucionalista* (teoria criada pelo Professor Rosemiro Pereira Leal).

5.1.3.1. Proceduralismo habermasiano

Em Habermas, o Estado Democrático de Direito, enquanto paradigma, emerge da insuficiência dos 2 (dois) estados que o antecedeu. E, aproveitando os benefícios de um “horizonte histórico de sentido” de ambos (liberal e republicano), implanta-se uma *terceira via*, denominada *proceduralista*. Infere-se, portanto, que esse novo “gênero” é produto da *interação* dos paradigmas liberal e social, isto é, das sociedades já pressupostamente existentes²⁵.

²² “O direito, de seus primórdios até os anos 1970, carente de reflexões crítico-científicas e coerente com os paradigmas de Estado Liberal e Estado Social, naturalmente se moldou por uma dogmática radical, mimetizando os saberes disciplinares das ciências e artes que mais reforçaram a conservação do corpo social que era tido como prolongamento do corpo do soberano”. (LEAL, 2010b, p. 109-110).

²³ Em suas elucidativas lições, o Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, apresentando as teorias de incontáveis autores estrangeiros, esclarece que a ideia de poder, nas democracias contemporâneas, vincula-se ao devido cumprimento à legalidade, por isso não há falar em “*poder discricionário*” ou em “*autoritarismo*”, uma vez que incompatível com a principiologia do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, ensina que o poder é uno, exercido em nome do povo, por meio das “*três fundamentais funções jurídicas, a executiva, a legislativa e a jurisdicional*”. (DIAS, 2010, p. 18). Como se depreende, o Professor Brêtas reenuncia à concepção dogmática de poder, visto que a desvincula da compreensão rígida e inflexível da mítica “*repartição de poderes*”; interpretação errônea conferida à teoria de Montesquieu. Sobre esses esclarecimentos, conferir: DIAS, 2010, p. 7-22.

²⁴ Remeto o leitor à nota de pé de página de número 21.

²⁵ “O que se deduz, nas leituras de vários autores, é que estes estão empenhados em

Seguindo uma linha de raciocínio, que romperá com a ideia de que o direito é *juridicizante*, ou seja, a mimese da realidade²⁶, o Professor Rosemiro Pereira Leal critica o paradigma proceduralista habermasiano.

Inicialmente, esclarece que ao realizar o “giro linguístico” (da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem), Habermas estaciona sua teoria no positivismo sociológico, na medida em que compreende ser a realidade encaminhadora da existência jurídica (historicismo)²⁷. Elucida, outrossim, que teoria habermasiana contempla a chamada “ação comunicativa”, que, por se situar num espaço nu, onde não há demarcação jurídico-procedimental-crítica-científica, não consegue sustentar tal “giro linguístico”, o que o faz cair no denominado “mito do contexto” (LEAL, 2010b, p. 36-9).

De acordo com o Professor Rosemiro Pereira Leal, quando Habermas acolhe essa “sociedade pressuposta” e assim também o faz a Professora Rosa Maria Cardoso da Cunha, o princípio da legalidade, “que deveria ser congênito à própria normatividade legal como conteúdo teórico-construtivo da lei” (LEAL, 2010b, p. 136), é mera indicação dessa “sociedade” (costumes, jurisprudências, princípios

encontrar de forma límpida, o paradigma do Estado Democrático de Direito como se este, por imanência ou atributo, já trouxesse, em si mesmo, uma característica (‘horizonte histórico de sentido’) a ser decifrada pelos estudiosos e juristas designativa do paradigma estatal da democracia”. (LEAL, 2010b, p. 28).

²⁶ “O fator da ‘convenção social’ como algo fundado e praticado por uma ‘sociedade’ já pactuada por todos é que cria a mitificação (mistificação) que enseja a sempre alegada e historicamente assentida (ideologizada) opinião de que todos teriam ‘clara intuição’ (Nélson Hungria) de ser membro de uma ‘comunhão civil’ como o ‘clima ético circundante’ e que a *lei* expressa apenas ‘o que já existe ou deve existir na consciência jurídica de cada indivíduo’ (Otto Von Gierke). Aliás, tal fetiche de um fato social pressuposto e benévolo a criar uma sociedade secularizada para todos é expresso na ideologia da inocência das forças sociais e da factualidade (faticidade) que, segundo a teoria da antijuridicidade concreta (Miguel Reale e Miguel Reale Júnior), devem ser ratificadas pelo direito escrito no itinerário enunciativo e tridimensional do fato-valor-norma”. (LEAL, 2010b, p. 147-148).

²⁷ Nesse momento é importante esclarecer que o *historicismo* é o mimetismo, o observacionismo, isto é, significa que pela observação é possível criar teorias. Ou seja, entende que a realidade pode conduzir o homem à paz eterna (ou à criação de uma existência jurídica). Noutro vértice, o *historista* não descarta a história, contudo, ela não é condutora do destino dos homens – aceita-se a história para criticá-la. Popper é *bistorista* (LEAL, 2009a). *Vide*, também: LEAL, 2010b, p. 169-170.

éticos-morais). A lei, assim, passa a ser um acessório metabólico dessa sociedade, espelhando a ideologia necessária à sua existência (LEAL, 2010b, p. 135-8). Isso ocorre porque, antes de ser legalizado (positivado: homologatório da realidade), o princípio já existe na *extralegalidade* (isto é, no pacto de sentidos comungado pela sociedade pressuposta), o que o torna retórico: ora, se decidir é compulsório e é proibido o *non liquet*, a lacuna da lei, para o dogmatismo jurídico, é preenchida por equidade, costumes, princípios gerais, jurisprudências (LEAL, 2010b, p. 136-137). Ou seja, o ordenamento jurídico é compreendido a partir de uma pauta de valores éticos, culturais e morais (*extralegalidade*), já assentada nas bases da comunidade a que se submete o decisor solipsista; o que torna o princípio da legalidade *retórico* e, na perspectiva da Constituição brasileira de 1988 (artigo 5º, II), implantador da “*extralegalidade*” que, nessa vertente interpretativa e normativa, é *inconstitucional* (LEAL, 2010b, p. 137).

Em virtude desses apontamentos críticos, o autor entende que a teoria testada (habermasiana) desserve à compreensão de um direito nas democracias contemporâneas. Desse modo, a partir dos contornos teóricos da Teoria Neoinstitucionalista do Processo, propõe a construção de um marco teórico (paradigma) para a produção de um direito democrático.

5.1.3.2. Paradigma co-institucionalista (Rosemiro Pereira Leal)

Como se depreende da análise crítica dos 3 (três) “modelos” de Estado, vislumbra-se que o Professor Rosemiro Pereira Leal se propõe a testificar a *ciência jurídica dogmática*, mormente, a visão habermasiana de “paradigmas do direito”²⁸. Ao verificar a inadequação da “razão comunicativa”, de Habermas, aos conteúdos teóricos (institutos e instituições jurídicas) do Estado Democrático de Direito contemporâneo, principalmente a partir da Constituição brasileira de 1988, conjectura a criação de um novo marco teórico (paradigma) para a construção de um direito que, para o autor, faz-se, inicialmente, a partir do contraponto: “Democracia contemporânea” *versus* “Paideia grega” (LEAL, 2010b, p. 200).

²⁸ Sobre a compreensão habermasiana de “paradigma”, sugere a leitura das obras: HABERMAS, 1995; HABERMAS, 1997, p. 123-190.

Conforme se infere dos estudos do autor (LEAL, 2004, p. 2-3), a concepção de democracia na atualidade não se vislumbra a partir dos contornos míticos da *ágora grega*²⁹, que contempla a legitimidade democrática através da presença de pessoas que, associadas uma ao lado da outra, concorrem para a formação de um entendimento por meio da fala e do convencimento (persuasão) de cada um³⁰. Esclarece que esse “espaço público” não possibilita um exercício de “paridade argumentativa no discurso processual” (MADEIRA, 2010, p. 424) (isonomia), como é exigido pela Constituição brasileira de 1988, na medida em que os critérios de discursividade se fazem por uma *práxis*. Isto é, a democracia paideica não possui demarcação teórico-jurídico-procedimental (e constitucional); seu exercício se realiza no “espaço nu”, onde a comunicação *livre* (pauta de valores ético, cultural e moral, previamente assentados na comunidade) entre as pessoas proporciona o entendimento: trata-se, portanto, do agir comunicativo habermasiano, incisivamente criticado pelo autor³¹, de vez que o senso comum não é portador de estoques teóricos para a construção de um novo direito, como quer fazer crer Habermas.

Em face do contraponto estabelecido, o Professor Rosemiro Pereira Leal conjectura a formalização de um paradigma adequado à constitucionalidade democrática contemporânea: o *co-institucionalista*. Nesse tom, acolhe a *regra suprema*,

²⁹ Em nota de esclarecimento, oportuna a lição do Professor Dhenis Cruz Madeira, que define *ágora* como “um espaço público de deliberação de Assembléia [...] era a praça pública em que se reuniam os cidadãos gregos que estivessem de posse de seus direitos políticos e tivessem idade superior a vinte anos”. (MADEIRA, 2008, p. 52).

³⁰ De acordo com o Professor Rosemiro Pereira Leal, essa “versão” de democracia é repetida e reafirmada ao longo dos séculos, sem qualquer esclarecimento crítico-científico. Além disso, apresenta-se totalmente descomprometida com o Texto Constitucional brasileiro (LEAL, 2004).

³¹ “[...] essa pragmática linguística habermasiana não é pragmático-teórica nem linguístico-teórica, mas se utiliza da ‘processualização contextual’ (estar os homens livremente falando no espaço-tempo dos embates (falas-nuas) de suas convicções de senso comum) para decidir sobre quais normas jurídicas devem adotar, sem pré-deliberarem sobre o marco jurídico-discursivo que deva assegurar a problematização argumentativa e incessante dos fundamentos dos direitos a serem constituídos e a caracterizarem uma democracia.” (LEAL, 2010b, p. 209).

compreendendo-a como o *devido processo*³² que, segundo a Teoria Neoinstitucionalista, permite a criação, recriação e extinção de direitos a partir dos institutos jurídicos autocríticos (contraditório, ampla defesa e isonomia), rompendo, assim, com os “núcleos duros” (LEAL, 2010b, p. 203) paradigmáticos dos Estados Liberal, Social e Proceduralístico habermasiano, que impõem uma práxis continuada, vedando a fiscalidade.

O paradigma co-institucionalista desvincula-se da *praxis* social, na qual consensos já estão previamente estabelecidos antes da instalação do *devido processo*, por isso o direito, nesse paradigma, deixa de ser homologador de realidade para assumir *status* de construtor de existências jurídicas. Nesse viés, a concepção de “vida humana” é identificada através do exercício do *contraditório*, que permite ao destinatário normativo a liberdade jurídico-argumentativa de escolher (entre teorias bem testadas) as condições para se *viver (humanamente)* (LEAL, 2010b, p. 202). A *ampla defesa* assegura ao *legitimado ao processo (povo) liberdade* no discurso jurídico-procedimental “sobre os fundamentos da fala defensiva de direitos” (LEAL, 2010b, p. 42). E, por fim, a *isonomia* se identifica com a *dignidade*, na medida em que significa paridade de tempo jurídico-argumentativo no espaço-tempo processual e igualdade na “fundamentalidade de direitos iguais de vida e liberdade” (LEAL, 2010b, p. 42). Forte nesses argumentos, entende-se por que o *contraditório*, a *ampla defesa* e a *isonomia* são isomorfos à *vida*, *liberdade* e *dignidade*, respectivamente, para o Professor Rosemiro Pereira Leal.

Infere-se, portanto, que o paradigma co-institucionalista não contempla somente os patrimonializados (homologando suas realidades), mas, ao contrário, garante, através da instalação do *devido processo*, direitos aos que estão excluídos da paridade procedimental (os “fora-da-lei”), assegurando-lhes direitos de vida,

³² “O devido processo, assim colocado, é isomorfo à regra suprema do teorométodo crítico de Popper pela proibição de vedação de liberdade para todos indistintamente (comunidade jurídica) ao exercício processual da ampla defesa, como direito fundamental co-institucionalizado (constitucionalizado), de fruir, praticar, estabilizar, fiscalizar ou reconstruir, preventiva ou comissivamente, os direitos fundantes de um sistema jurídico perenemente aberto à construção continuada de uma sociedade democrática (no sentido de Popper).” (LEAL, 2010b, p. 204).

liberdade e dignidade. Nesse raciocínio, esse novo paradigma rompe com a ideia de *inercialidade paradigmática kubniana* (“núcleo duro”), que desenvolve uma ciência do direito estabilizadora de sentidos, em que não se permite a processual testificação continuada de seus fundamentos: aqui se trabalha um paradigma científico em colisão com a Constituição brasileira de 1988 (LEAL, 2009a). O paradigma co-institucionalista desvincula-se de um sistema estático (“verdades absolutas”) para “co-instituir uma SOCIEDADE ABERTA” (LEAL, 2010b, p. 200), suscetível de refutabilidade, sempre tendo em vista seu marco teórico (*devido processo*) que, por não crer em absolutismo do saber, permite a fiscalização continuada do direito³³.

6. Processo como Teoria da Lei Democrática na perspectiva da Teoria Neoinstitucionalista do Processo

Fundamentado nos argumentos teóricos, alhures consignados, o autor formaliza o problema central da obra em análise, *verbi gratia*: “qual teoria (marco teórico) é escolhida para a produção de um direito democrático?” (LEAL, 2010b, p. 69-70) A resposta é o *devido processo*, que permite a abordagem do direito nos três níveis (LEAL, 2009a): a) *Instituinte*: é o plano anterior à produção da lei – momento em que se escolhe a melhor teoria (bem testada), afastando-se as menos resistentes para encaminhar o *processo legislativo*, contudo, para realizar tal escolha, o intérprete deve ser portador de teorias. Para o autor, a melhor teoria que se apresenta, na atualidade, é o *devido processo*, na perspectiva de sua Teoria Neoinstitucionalista; b) *Constituinte*: é o constitucionalizar (co-institucionalizar), criar e articular instituições (pelo contraditório, ampla defesa e isonomia). Balizado pela teoria escolhida, o *devido processo*, produzir-se-á a lei pelos seus princípios autocríticos; c) *Constituído*: é o direito publicado, que presta obediência aos planos instituente e constituinte da norma, por isso os direitos fundamentais são líquidos e certos (LEAL, 2005a, p. 23-32). Como se dessume, os mesmos princípios que embasam a produção da lei devem ser aplicados para interpretá-la, modificá-la e extingui-la.

³³ Sobre a noção de paradigma co-institucionalista, teoria de autoria do Professor Rosemiro Pereira Leal, sugere-se a leitura das páginas 198-211 da obra em análise.

Avalizado nessa teoria, é possível inferir por que o *devido processo* é compreendido como teoria autocrítica.

Nesse raciocínio, e na perspectiva da Teoria Neoinstitucionalista do Processo, temos, conforme esclarece o autor (LEAL, 2010b, p. 167), no Direito Democrático, a importante e necessária distinção entre *direito* e *lei*, compreendida esta como criadora do discurso normativo, que é o *direito*.

Em poucas palavras, resumindo a longa digressão que fizemos, em direito democrático não paideico, na perspectiva da minha teoria neoinstitucionalista, a lei é criadora do texto normativo que é o direito. Com efeito, nessa concepção, a lei há de ter origem, em nível instituinte, numa teoria linguístico-jurídico-normativa pré-definida (entre teorias do processo) a co-institucionalizar (constitucionalizar), em nível constituinte, direitos, deveres, faculdades, vedações, permissões e suas estruturas (proposições) lógico-fundantes e respectivas instrumentalidades operacionais e organizacionais (procedimentos e funções) a se explicitarem, no nível constituído, com a publicação do provimento legislativo (LEI). Extingue-se, assim, a secular confusão entre lei, direito e norma, não se sabendo onde teria começo a existência jurídica: se no 'direito', se na 'lei', se na 'norma', em acepções *stricto* e *lato sensu*, a gerarem a polissemia de sentidos normativos só estabilizáveis pela inteligência solitária e supostamente iluminada do intérprete-aplicador do direito. (LEAL, 2010b, p. 167).

7. Considerações finais

Das inferências expostas no presente artigo, apreende-se da obra apresentada que, para o Professor Rosemiro Pereira Leal, o processo, hodiernamente, é uma linguisticidade (discurso autocrítico) que se explicita por teorias submetidas a cargas e retrocargas (*Técnica-Ciência-Teoria-Crítica*) de uma epistemologia não técnico-científica, exclusivamente.

Nesse tom, segundo o autor, a escolha de uma teoria processual (bem testada) é o *devido processo* na concepção de sua Teoria

Neoinstitucionalista que preconiza o “devir” (*vir-a-ser*)³⁴ do direito (lei) pela biunivocidade contraditório-vida, ampla defesa-liberdade, isonomia-dignidade; não pelo “*due process*” da “*law of the land*” dos Estados Liberal e Social de Direito³⁵.

Dessume-se, portanto, que somente a partir dos novos contornos epistemológicos, conferidos ao *devido processo*, é possível, para o autor, atribuir legitimidade democrática ao direito. Isso porque, na concepção da Teoria Neoinstitucionalista do Processo, os institutos jurídicos (contraditório, ampla defesa e isonomia) que dão origem à *lei* são os mesmos que serão utilizados para interpretar, aplicar, modificar ou extinguir a lei. De conseguinte, o *Processo* é compreendido pelo Professor como *Teoria da Lei Democrática*.

8. Referências bibliográficas

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 2000. Vol. I.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução de Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 3. p. 107-121, jan./jun. 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol. II.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

³⁴ “Construtivo, aplicativo, modificativo ou extintivo do direito”.

³⁵ Explicação ofertada pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, em esclarecimentos críticos realizados no presente artigo.

_____. Processo e Democracia: a ação jurídica como exercício da democracia. In: *Virtuajus*: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, ano 3, n. 1, julho de 2004. Disponível em: <www.fmd.pucminas.br>. Acesso em: 2 set. 2012.

_____. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. In: _____. *Relativização inconstitucional da coisa julgada*: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005a.

_____. Processo Civil e Sociedade Civil. In: *Virtuajus*: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, ano 4, n. 2, dezembro de 2005b. Disponível em: <www.fmd.pucminas.br>. Acesso em: 2 set. 2012.

_____. *Relativização inconstitucional da coisa julgada*: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005c.

_____. Aulas expositivas, lecionadas pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, no segundo semestre de 2009a, para a disciplina de *Teoria Processual das Decisões Jurídicas*, do curso de Mestrado em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

_____. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009b.

_____. Aulas expositivas, lecionadas pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, no segundo semestre de 2010a, para a disciplina de *Cátedra Lopes da Costa de Direito Processual*, do curso de Doutorado em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

_____. *Processo como teoria da lei democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010b.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Igualdade e isonomia processual. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle José Coelho (Coord.). *Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem revolucionária*. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1999.

Artigo recebido em: 10/03/2011

Artigo aprovado em: 03/09/2012

DOI: 10.5935/1809-8487.20120031